



RESOLUÇÃO SMAC N.º 387 de 24 de maio de 2005.

DISCIPLINA apresentação de projeto de gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – RCC.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA 307 de 5 de julho de 2002, que visa, dentre outros, minimizar os impactos provenientes da disposição inadequada dos Resíduos da Construção Civil (RCC), determinando que todos os geradores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem resíduos da construção civil, deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final adequada;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do Art. 8º da Resolução CONAMA 307/02, o qual estabelece que o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal N.º 2.138, de 11 de maio de 1994 que cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC e estabelece, em seu Art. 2º, como sua competência, dentre outros, promover a defesa e garantir a conservação, recuperação e proteção do meio ambiente, além de coordenar o sistema de gestão ambiental para execução da política de meio ambiente do Município e promover o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e modificadoras do meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a apresentação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, para os grandes geradores de resíduos, visando promover a agilidade na análise ambiental do licenciamento das obras;

CONSIDERANDO, por fim, o parecer final da Câmara Setorial Temporária de Resíduos da Construção Civil, instituída pela Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMAM n.º 18 de 7 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial do Município em 22 de fevereiro de 2005;

RESOLVE

Art. 1º – Os empreendimentos ou atividades submetidos à análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), conforme identificados abaixo, deverão obedecer às disposições contidas nesta Resolução, na apresentação de PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, que será obrigatório previamente a emissão de parecer técnico, destinado a subsidiar o licenciamento de obras para os seguintes casos:

- I) **EDIFICAÇÕES** com área total construída (ATC) igual ou maior que 10.000 m²;
- II) **EMPREENHIMENTOS OU OBRAS QUE REQUEIRAM MOVIMENTO DE TERRA** com volume superior a 5.000 m³;
- III) **DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES** com área total construída (ATC) igual ou maior que 10.000 m² ou volume superior a 5.000 m³.

Art. 2º – Os PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL deverão ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra (PREO) ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA-RJ), e apresentados como condicionantes para emissão de parecer técnico conclusivo para licença de obras, instruídos com a seguinte documentação:

I) **PLANTA DE SITUAÇÃO** do canteiro de obras, indicando os pontos de coleta e acondicionamento do material reciclável, separados conforme as classes A, B, C e D estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/02, indicados em Anexo. Prevendo local, de acondicionamento dos resíduos, em área de fácil acesso para o veículo de transporte.

II) **MEMORIAL DESCRITIVO** indicando no mínimo:

- a) a estimativa dos resíduos a serem gerados por classe (A, B, C ou D) em cada etapa da obra – **DEMOLIÇÃO** (quando for o caso); **PREPARO DO TERRENO**; **FUNDAÇÃO**; **ESTRUTURA** e **ACABAMENTO**. Na fase de Preparo do Terreno devem ser incluídos os resíduos provenientes da movimentação de terra (bota-fora e jazida de empréstimo) e da remoção de vegetação;

- b) a forma de triagem e acondicionamento dos resíduos, informando a destinação do lixo orgânico gerado pelos funcionários da obra.
- c) as medidas de controle da poluição (hídrica, sonora e do ar) para o transporte dos resíduos, evitando o extravasamento em vias públicas;

III) PREVISÃO DE DESTINAÇÃO FINAL, informando os potenciais destinatários por classe do material gerado. Quando a destinação final da Classe A da obra for o nivelamento de terreno, deverá ser apresentada:

- a) Autorização do proprietário do terreno para receber o material Classe A.
- b) Planta Cadastral com o terreno destinatário devidamente assinalado.
- c) No caso de material Classe A proveniente da etapa de Preparo do Terreno deverá ainda ser apresentado memorial descritivo, contendo cronograma, quanto ao transporte de material indicando a capacidade e número de veículos utilizados, número de viagens/dia, tempo de viagem e itinerários.

Art. 3º - Constará como exigência para a execução da "PRIMEIRA LAJE", dos empreendimentos descritos no artigo 1º, a apresentação de Relatório de Implantação e Acompanhamento, bem como a comprovação da destinação final adequada dos resíduos da construção civil, nos termos do Art. 9º e 11, gerados ao final de cada etapa da obra, a saber:

- I) DEMOLIÇÃO (quando for o caso)
- II) PREPARO DO TERRENO

Art. 4º – A concessão do "HABITE-SE", dos empreendimentos referidos nos incisos I e II do artigo 1º, ficará condicionada à apresentação de Relatório de Implantação e Acompanhamento com a comprovação do destino final adequado dos resíduos, nos termos do Art. 9º e 11, gerados em todas as etapas da obra, indicadas no artigo anterior, incluindo ainda as fases de:

- I) FUNDAÇÃO
- II) ESTRUTURA
- III) ACABAMENTO

Art. 5º - Os Relatórios de Implantação e Acompanhamento deverão ser assinados pelo PREO, indicando o tipo, a quantidade e o destino final dos resíduos gerados ao final de cada etapa da obra, informando, também, qualquer alteração em sua destinação, prevista inicialmente no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único - Os Relatórios de Implantação e Acompanhamento deverão conter todas as informações referentes ao Empreendimento Gerador do RCC, ao Transportador e ao Destinatário como:

- I) Nome completo / razão social e número do CNPJ;
- II) Nome do representante, número do CPF e da Identidade;
- III) Endereço completo;
- IV) N.º da Licença / Alvará, que comprove a legalidade do Destinatário (com cópia anexa).

Art. 6º – Será considerado como destino final adequado para os resíduos Classe A:

- I) Pontos de beneficiamento, incluindo pedreiras de brita, devidamente legalizados com a finalidade de reciclagem de entulho;
- II) Aterro de cava autorizado pelo órgão ambiental;
- III) Áreas de transbordo e triagem da COMLURB;
- IV) Áreas de transbordo e triagem licenciadas pelo órgão ambiental competente;
- V) Nivelamento de terreno, desde que relacionado à projeto aprovado de construção.

Parágrafo Único - O concreto (classe A) e a armadura (classe B), dos elementos de concreto armado, poderão ser separados no ponto de beneficiamento.

Art. 7º – Será considerado como destino final adequado para os resíduos Classe B:

- I) Cooperativas de coleta e reciclagem credenciadas na COMLURB;
- II) Centros de Seleção e Reciclagem (CSRs) da COMLURB;
- III) Empresas comercializadoras legalizadas e recicladoras licenciadas pelo órgão ambiental competente.



IV) Áreas de transbordo e triagem licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º – Será considerado como destino final adequado para os resíduos Classe C:

- I) Áreas de transbordo e triagem da COMLURB;
- II) Áreas de transbordo e triagem licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - Os resíduos vegetais provenientes da remoção de vegetação, poda e capina, dentre outros, serão considerados como resíduos classe C, somente na impossibilidade de seu reaproveitamento, justificado tecnicamente pelo gerador dos resíduos.

Art. 9º – A comprovação do destino final adequado para os resíduos Classe D se dará através da apresentação do Manifesto de Adequação de Resíduos, emitido pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - A cópia do Manifesto de Adequação de Resíduos deverá constar, obrigatoriamente, do Relatório de Implantação e Acompanhamento.

§ 2º - Os resíduos classe D não poderão ser segregados fora do canteiro de obras e deverão ser sempre transportados em separado.

Art. 10 – Será obrigatória a adoção de transportador de resíduos credenciado pela COMLURB, para as classes A, B e C.

Parágrafo Único – Nos casos dos resíduos Classe A provenientes de movimentação de terra (bota-fora e jazidas de empréstimos) não se aplicará o previsto no caput deste artigo, até a edição de normas específicas da COMLURB.

Art. 11 – Como forma de controle da destinação adequada dos resíduos, classe A, B ou C, será obrigatória a apresentação de documento comprovante do transporte e destino final de RCC, contendo, no mínimo, as informações constantes do Anexo A da NBR 15112/2004 (ou das que lhe sucederem), além da classificação do tipo de resíduo e a etapa da obra em que foi gerado.

Parágrafo Único - Para os casos de resíduos Classe A, destinados ao nivelamento de terrenos, poderá ser apresentada uma declaração do proprietário do respectivo terreno, autorizando o despejo do resíduo, como comprovação do destino final.

Art. 12 – A SMAC realizará a revisão da presente Resolução num prazo de dois anos, a contar da data de sua publicação, visando a ampliação dos casos previstos em seu artigo 1º, com a inclusão de outros empreendimentos ou atividades que por suas características necessitem da apresentação de projeto de gerenciamento de RCC, de acordo com a Resolução CONAMA 307/02.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON XEREZ
Secretário Municipal de Meio Ambiente

PUBLICADO NO D.O. Rio de 25/05/2005
páginas 46 e 47

Angra dos Reis

ANEXO

Classificação dos resíduos da construção civil conforme Art. 3º da Resolução CONAMA 307/02:

Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.